

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 70690520064013300

APELAÇÃO CÍVEL 0007069-05.2006.4.01.3300 (2006.33.00.007072-7)/BA

Processo na Origem: 200633000070727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES

APELANTE : MARCELA BASSI PERES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A Lei 9.527/97 fixou em 30 (trinta) dias o período de férias anuais para os ocupantes do cargo efetivo de advogado da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Em conseqüência, revogou a legislação anterior que regulava a matéria (art. 1º da Lei 2.123/53), extinguindo a prerrogativa de férias anuais de 60 (sessenta) dias para os Procuradores Federais.
- 2. Esta Corte já possui entendimento firmado no sentido da inexistência de direito aos Procuradores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, às férias anuais de 60 (sessenta) dias, após a edição da MP 1.522/96.
- 4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Desembargador Federal **CANDIDO MORAES**Relator

Numeração Única: 70690520064013300

APELAÇÃO CÍVEL 0007069-05.2006.4.01.3300 (2006.33.00.007072-7)/BA

Processo na Origem: 200633000070727

RELATÓRIO

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES (RELATOR):

1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado, com o objetivo de ser reconhecido o direito dos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional, a 60 (sessenta dias) de férias por cada período aquisitivo de 01 ano, auferindo, por conseguinte, o respectivo adicional de 1/3 (um terço) em suas remunerações por ocasião da respectiva fruição.

Sustentam que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional é prevista no art. 131 da CF/88, e regulamentada pelo Decreto-Lei 147/67, pelas leis federais 2.123/53 e 4.069/62, pela Lei Complementar 73/96 e, subsidiariamente, pela Lei 8.112/90.

Afirmam que a legislação de regência garante aos procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º da Lei 2.123/53, do § único do art. 17 da Lei 4.069/62 e do Decreto-Lei 147/67, direito a 60 dias de férias por ano, com o respectivo adicional de 1/3 dos vencimentos em cada competência.

Aduz ser manifestamente inconstitucional a revogação de lei complementar por lei ordinária, motivo pelo qual não poderia a Medida Provisória 1.522/96, posteriormente convertida na lei 9.527/97, revogar os dispositivos das leis 2.123/53 e 4.069/62, materialmente complementares e de natureza especial, que tratavam do direito dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional às férias de 60 dias.

- 2. Contrarrazões dos apelados.
- 3. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.
- 4. É o relatório.

VOTO

- 1. Apelam os impetrantes contra sentença que denegou a segurança, entendendo pela ausência de inconstitucionalidade na Lei 9.527/97, tampouco de violação a direito adquirido dos ora apelantes, negando-lhes o direito a 60 dias de férias por cada período aquisitivo de 01 ano, acrescidas do terço constitucional.
 - 2. A sentença não merece reforma.

Com efeito, a Lei Complementar 73/93, que dispôs sobre as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União, determina a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 no tocante aos direitos e vantagens dos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União.

Dessa forma, como a Lei Complementar nada dispôs sobre as férias desses servidores, a matéria ficou remetida ao regramento do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União que, em seu art. 77 prevê, *verbis*:

- Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
- § 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- § 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Por outro lado, a Medida Provisória 1.522, de 11.10.1996, posteriormente convertida na Lei 9.527/97, fixou em 30 (trinta) dias o período de férias dos advogados, assistentes jurídicos e procuradores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, a partir do

período aquisitivo de 1997, revogando as antigas normas em contrário que previam um período de férias anuais de 60 (sessenta) dias (Leis 2.123/53 e 4.069/62).

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Como se vê, não houve indevida veiculação por medida provisória de matéria reservada a lei complementar, visto que não há inconstitucionalidade alguma na remissão feita pela LC 73/93 à Lei 8.112/90.

Sobre a matéria esta eg. Corte firmou entendimento no sentindo de inexistência do direito às férias anuais de 60 (sessenta) dias, após a edição da MP 1.522/96, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS. MP N. 1.522/1.996, CONVERTIDA NA LEI N. 9.527/1.997. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 73/1.993. REVOGAÇÃO DO DL N. 147/1.967. LEI N. 8.112/1.990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

- 1. A Medida Provisória n. 1.522/1.996, convertida na Lei n. 9.527/1.997, não padece de inconstitucionalidade, porquanto a previsão de férias anuais de 30 (trinta) dias para os servidores públicos federais em geral já estava prevista na Lei n. 8.112/1.990, cuja aplicação subsidiária aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União fora prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 73/1.993, a qual revogou o Decreto-Lei n. 147/1.967. Precedentes.
- 2. Não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo este ser alterado unilateralmente, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes.
- 3. Não há falar em direito adquirido se a redução do período de férias anuais dos procuradores autárquicos de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias alcança apenas o período aquisitivo subseqüente, ainda não completado, em relação ao qual o servidor tinha mera expectativa de direito (AC 1999.39.00.003810-7/PA, Rel. Desembargador federal José Amilcar Machado, Primeira Turma.e-DJF1 p.110 de 28/10/2009).
- 4. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 0011706-23.1998.4.01.3900/PA, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, DJ 13.04.2010, p. 13.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES FEDERAIS. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. REDUÇÃO PARA TRINTA DIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 147/67. LEI Nº 9.527/97. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- 1. A Lei Complementar nº 73/93, que dispôs sobre as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União, revogando o Decreto-Lei nº 147/67, que regulamentava a lei orgânica anterior, prescreveu a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 no tocante aos direitos e vantagens dos integrantes da Advocacia-Geral da União.
- 2. O Apelante sequer era procurador ao tempo em que se operou a modificação das férias para 30 dias, além de que todos os procuradores

autárquicos que passaram a compor os Quadros da Advocacia Geral da União também não têm direito a férias de 60 dias.

- 3. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.713-1/DF "os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União."
- 4. Apelação desprovida (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2006.34.00.012626-9/DF, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 14.08.2008, p. 106).

O disposto no artigo 1º da Lei 2.123, de 1º.12.1953, que confere aos Procuradores Autárquicos, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, não possibilita a extensão àqueles, de todos os direitos conferidos aos Procuradores da República.

A própria lei ressalvou as peculiaridades de cada categoria funcional, ao estabelecer que tal equiparação somente se aplicaria "no que coubesse", ou seja, naquilo em que houvesse identidade entre uma categoria e outra.

Sendo assim, não há qualquer abuso ou ilegalidade, configurando-se legítima a determinação imposta pela Medida Provisória 1.522/96, convertida na Lei 9.527, de 10.12.1997, que fixou em trinta dias o período de férias anuais para os ocupantes do cargo efetivo de advogado da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS DA UNIÃO. VIGÊNCIA DA MP N.º 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. REDUÇÃO PARA 30 DIAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO SANÁVEL. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DE NORMAS FRENTE O ART. 131 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA, INCLUSIVE EM SEDE DE DISSÍDIO PRETORIANO.

(...)

- 3. No tocante ao mérito, é imperioso destacar que esta Corte já possui entendimento firmado no sentido de que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1997, sofreram redução com a edição da Medida Provisória n.º 1.522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, que previu a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, o período de férias anuais dos integrantes das carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal.
- 4. No mais, quanto a matéria alegada em sede de dissídio jurisprudencial, referente à recepção das Leis n.ºs 2.123/53, 2.645/55 e 4.069/62 com status de lei complementar e, por conseguinte, a sua impossibilidade de revogação pela a MP n.º 1.522/96 (convertida na Lei n.º 9.527/97) por se tratar de norma ordinária, deixou claro a decisão ora agravada que se trata de matéria constitucional. Precedentes.
- 5. Ademais, o entendimento desta Corte a respeito da redução do período de férias dos integrantes das carreiras jurídicas do Executivo Federal está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (RE 345458-7/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 10/08/2006).
- 6. Agravo desprovido (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.116.048/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 26.10.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. FÉRIAS. 30 DIAS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais." (Precedentes do STF e STJ).

Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 12.755/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 10.09.2007).

- 3. Ante o exposto, nego provimento à apelação.
- 4. É o voto.